

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2472/79

INTERESSADO: FÁBIO BARBOSA

ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Honorato De Lucca

PARECER CEE Nº 255/80 - CEPG - APROVADO EM 21 / 02 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

FÁBIO BARBOSA, filho de Benedito Barbosa e Geny Mariano Barbosa, natural de Mogi das Cruzes, SP, onde nasceu a 27 de outubro de 1955 e 1ª reside à Rua Oto Unger nº 256, tendo feito estudos na ESCOLA SENAI "NAMI JAFET" da aludida cidade, pede, às fls. 3 do processo em tela, à DRE - 5 Leste - de Mogi das Cruzes, solução quanto ao nível em que se dará a equivalência dos mesmos aos estudos realizados no sistema estadual de 1º grau.

Após ter concluído o CURSO PRIMÁRIO, hoje 1º nível do primeiro grau, matriculou-se na ESCOLA SENAI "NAMI JAFET", de Mogi das Cruzes, na especialidade de AJUSTADOR MECÂNICO, fazendo 3 (três) termos ou etapas anuais, de 1971 até o final de 1973, estudando considerável conjunto de disciplinas, conforme consta às fls. 4 da peça processual.

Na senda da escolaridade foi constatada a necessidade do reconhecimento de equivalência, em nível de 6ª série completa do 1º grau, dos estudos feitos na Escola SENAI "NAMI JAFET" para regularização do esquema curricular.

2. APRECIÇÃO:

a) O interessado efetuou sua matrícula irregularmente na 7ª (sétima) série do primeiro grau da EEPG "Profª LAURINDA M. CARDOSO FREIRE", também de Mogi das Cruzes, sem ter cogitado da equivalência de estudos, e a referida Escola o aceitou sem se ater aos termos regimentais do estabelecimento (fls. 7).

b) O currículo do SENAI, no período em que o aluno cursou de 1971 a 1973, ainda não estava enquadrado na Lei 5.692 e seus regulamentos. A própria legislação estadual permitiu, ao surgir a LEI REFORMISTA, na fase de transição e de acomodação, que os estudantes permanecessem cursando dentro da sistemática anterior até o término do aprendizado. Assim aconteceu principalmente com os cursos básicos comerciais,

Clássico e Científico, básicos industriais e outros que tiveram o prosseguimento sem sofrerem solução de continuidade ou metamorfose escolar, sem se adaptarem à nova implantação educacional.

c) Além disso, todos os currículos das escolas, especificamente, típicas nos âmbitos tecnológicos como SESI, SENAI, SENAC, ESCOLA DE OFICIAIS DA P.M., de Fundação de Menores etc. são de análises casuísticas e de acordo com o acervo de matérias ou disciplinas e cargas horárias, deles poderemos avaliar a possibilidade de EQUIVALÊNCIA.

d) No presente caso, o interessado cursou a Escola SENAI "NAMI JAFET", em três termos ou etapas distintas, em que as disciplinas de formação geral ali ministradas (além da Prática de Oficina) como Português, Matemática, Ciências Biológicas, Desenho, Ciências Sociais (História e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física, constantes às fls. 3 do processo, após curso primário completo, fez ainda o aluno as etapas citadas das programáticas do SENAI com comprovado aproveitamento, e, na atual padronização do ensino, podem esses estudos ser considerados em nível de conclusão de 7ª série, podendo assim tais estudos serem reconhecidos ao atual regime escolar em vigor e conseqüentemente convalidados os atos escolares.

O aluno embora pudesse obter matrícula na 8ª série, o fez na 7ª.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos que se reconheça a EQUIVALÊNCIA dos estudos realizados por FÁBIO BARBOSA na Escola SENAI "NAMI JAFET", em nível de conclusão de 6ª série do primeiro grau, convalidando-se sua matrícula na 7ª série da EEPG "Profª LAURINDA CARDOSO M. FREIRE", de Mogi das Cruzes.

Advirta-se a EEPG em questão por infringência às normas regimentais.

São Paulo, 30 de janeiro de 1980

a) Cons. Honorato De Lucca - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello,

Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30/01/80

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de fevereiro de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente